

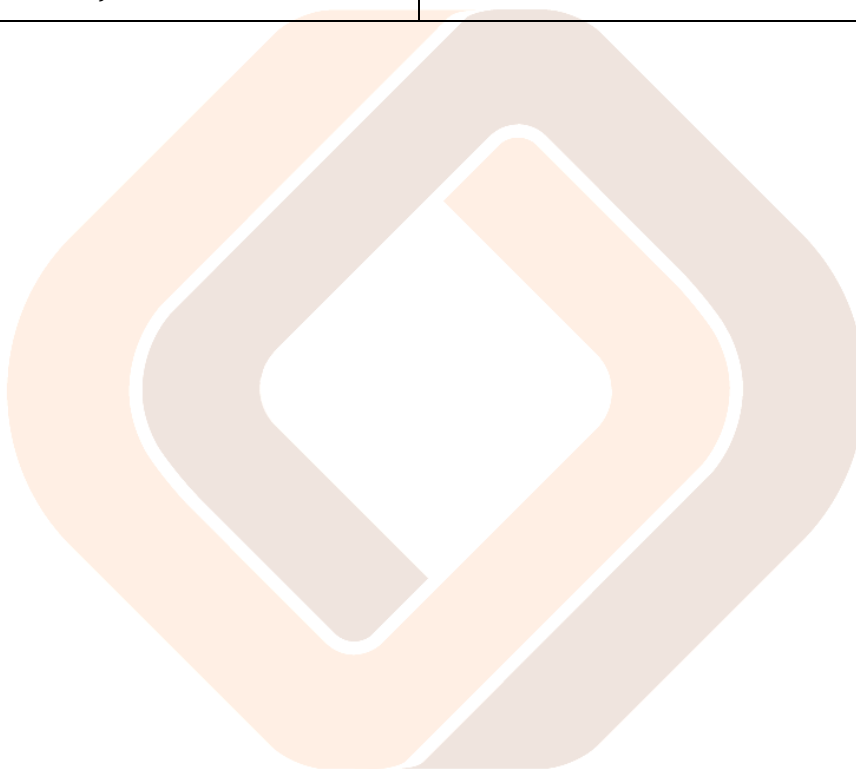


JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DOCUMENTO	PÁGINA
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	02
MANIFESTAÇÃO DE DEFESA	03



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Cuiabá/MT – 18 de maio de 2021

Ofício nº 047/2021

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator VALTER ALBANO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá – MT

Processo nº 218529/2016

Referência: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 195/VAS/2021, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 12/05/2021, apresentamos de forma anexa ao presente ofício as **ALEGAÇÕES FINAIS** da Senhora **Amanda Mendonça**.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26480



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 218529/2016 TCE/MT – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORDINÁRIA

AMANDA MENDONÇA, engenheira civil já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de suas procuradoras legalmente constituídas que ao final subscrevem, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** relativas aos apontamentos citados no Relatório Conclusivo da SECEX, conforme a seguir exposto.

I - DOS FATOS

Trata o processo de Tomada de Contas que tem origem na conversão de uma RNE decorrente de denúncia apresentada pelos vereadores Srs. Vilson Campos Mascarenhas Jorge e Elizeu Souza Parga, contra o município de Ribeirão Cascalheira/MT, tendo em vista a execução do contrato nº 43/2016, o qual tinha como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de água pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira”.

Os vereadores relataram em sua denúncia que houve o abandono da execução da obra pela empresa contratada, qual seja a L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Em 02/03/2017 a SECEX elaborou o Relatório Técnico Preliminar e concluiu pela procedência da denúncia e solicitou a suspensão, através de medida cautelar, de um novo contrato, qual seja o de nº 01/2017, que detinha semelhança de objeto com o contrato objeto da denúncia e que também fora analisado no corpo da RNE.

Além da medida cautelar, a equipe técnica imputou responsabilidades a diversas pessoas físicas, dentre elas a parte aqui manifestante.



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Após a apresentação das defesas a Secretaria de Controle Externo concluiu pela ratificação das irregularidades e responsabilizações apresentadas no relatório técnico preliminar, restando assim caracterizada a situação da citada:

“ACHADO nº 2 – Dano ao Erário em decorrência de pagamento e recebimento de serviços não realizados.

JB 03 – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993);

JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993)”

Dessa forma, com base no achado citado, foi proposta a adoção das seguintes medidas:

a) Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados aqui manifestantes

b) Imputar em débito a Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e a empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016), bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), conforme datas-bases abaixo, em decorrência da constatação de dano ao erário do município de Ribeirão Cascalheira – MT, em face medição e pagamento de serviços não realizados, assim como em razão de medição e pagamento de serviços executados de forma inadequada e irregular no âmbito do Contrato nº. 43/2016 – Irregularidades JB 03 e JB 99;

c) Aplicação de multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, à Sra. AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016 e à empresa L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, contratada (Contrato nº. 43/2016) em face das irregularidades JB 03 e JB 99 respectivamente;



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

De maneira continuada veio aos autos o Parecer Ministerial, onde o parquet opinou pela manutenção das irregularidades e das responsabilizações ratificadas pela equipe técnica.

Ocorreu que, na data de 10/04/2018, o Conselheiro Relator emitiu decisão singular com base no art. 71. Inciso II da CF, determinando a conversão da RNE em Tomada de Contas, nos termos do artigo 230 c/c §2º do art. 155 do Regimento Interno do TCE/MT.

Assim, no novo relatório encaminhado, a Equipe Técnica concluiu que pela “ausência de fatos novos que possam influir nos achados de auditoria, logo, nas responsabilizações ratificadas pela Equipe Técnica no Relatório Técnico de Defesa e considerando que houve completa apuração dos fatos, incluso a identificação dos responsáveis e a respectiva quantificação do dano” era cabível a RATIFICAÇÃO do teor, *ipsis litteris*, do Relatório Técnico de Defesa, manifestando-se pela IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS.

Após o recebimento pelo relator, este verificou que as partes ainda não haviam sido citadas da conversão em tomada de contas, motivo pelo qual houve a expedição de novas citações para que fossem apresentadas novas manifestações de defesa.

De maneira contínua, após citada, a manifestante apresentou defesa nos autos da Tomada de Contas, a qual foi analisada através do Relatório Conclusivo da SECEX.

No referido relatório a SECEX não considerou os argumentos da Defesa e manteve incólume todas as irregularidades caracterizadas.

Eis os fatos, passo as alegações finais.

II – DA ALEGAÇÕES FINAIS

II.1 – DAS FOTOS E LAUDOS APRESENTADOS

Nobre Conselheiro, a primeira parte analisada pela SECEX diz respeito as fotos apresentadas pela defendente, as quais a equipe técnica não considerou como possíveis de comprovar as alegações de realização das obras.

Ora Excelência, na defesa foram especificadas todas as ruas, locais onde as obras foram realizadas, e, da mesma forma que apresentado pela equipe técnica em seu Relatório Preliminar, também foi apresentado pela defesa.



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A equipe do TCE/MT menciona em seu relatório apenas os nomes das ruas com as fotos do local à época da auditoria, porém deixa de mencionar data específica.

Em relação aos laudos técnicos, a SECEX considerou ser documento apresentado extemporaneamente, não sendo apto para comprovar a realização dos serviços pagos.

Ora Excelência, o que nos cabe argumentar, primeiramente, em sede de Alegações Finais é acerca do princípio da Verdade Real, o qual destaca que o julgador deve se sobressair das provas constantes nos autos para uma elucidação completa dos fatos.

O referido princípio é um dos que regem os processos que correm perante os Tribunais de Contas. Sobre a aplicação da Verdade Real no TCE/MT menciono alguns acórdãos:

Processual. Prova. Pedido de rescisão. Documentos de julgamento de pleito rescisório anterior. Verossimilhança. Com base no formalismo moderado e no princípio da verdade real, a existência de documentos que já mereceram análise técnica e ministerial favoráveis, mas que não serviram de suporte para julgamento de pleito rescisório anterior por questões procedimentais, têm caráter de prova inequívoca, conferindo verossimilhança às alegações do requerente em processo de pedido de rescisão. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 391/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 195782/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018).

Assim sendo, não há que se falar em prova extemporânea e que não seja apta para defender o caso em tela, pelo contrário, de acordo com o princípio citado o julgador do TCE/MT deve ir além das provas apresentadas para buscar a verdade dos fatos e evitar responsabilizações injustas. Portanto, se



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

o TCE/MT pode ir além das provas produzidas, porque ele não pode utilizar das provas apresentadas em sede de defesa pela manifestante?

Ora Excelência, as fotos e laudos apresentados pela Defesa devem sim ser levados em consideração, pois, além de serem importante para a busca da verdade real, **também são documentos IMPRESCINDÍVEIS para o exercício do contraditório e ampla defesa da manifestante.** Os documentos foram apresentados em momento oportuno, qual seja o de Manifestação de Defesa nos autos da Tomada de Contas, sendo este momento o correto para que a responsabilizada apresentasse documentos comprobatórios da regularidade de suas medições.

Ou seja, além de não ser possível a alegação de extemporaneidade por conta do princípio da Verdade Real que rege os processos que correm perante o Tribunal de Contas, também não há que se falar em documento apresentado de forma tardia, POIS FOI APRESENTADO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE DEFESA da Sra. Amanda.

Outro argumento que merece destaque é de que **o caso em tela não se enquadra na jurisprudência do TCU apresentada pela equipe técnica**, a qual colaciono a seguir:

Nessa linha segue o Acórdão nº 778/2010 – Plenário do TCU: “Não são idôneos a comprovar a execução de quantitativos de serviços de obra pública os documentos e declarações que aparecem extemporaneamente, sem qualquer indício de que tenham pertencido ao processo de execução contratual”.

Excelência, o TCU considera que não são válidos os documentos que aparecem extemporaneamente que não tenham qualquer indício de que tenham pertencido ao processo de execução contratual.

Nobre Conselheiro, é totalmente descabida e injusta a alegação da equipe técnica, pois os laudos apresentados possuem características verídicas que demonstram que faziam parte da execução contratual ora em análise. A seguir destaco algumas das referidas informações:

- Os Laudos estão em nome da empresa contratada;
- Os Laudos possuem o nome da rua objeto da análise;
- Os Laudos possuem o local da obra – Município de Ribeirão Cascalheira;



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

- Os Laudos possuem informação acerca do tipo de serviço executado e tipo de material;
- Os Laudos possuem a data de sua realização;
- Os Laudos possuem assinatura do engenheiro responsável, etc...

Nobre Conselheiro, essas são algumas das informações que comprovam de maneira clara que os referidos laudos se referem a execução contratual aqui analisada, não sendo possível a sua desconsideração quando da análise e julgamento da presente TOMADA DE CONTAS.

O caso em tela trata-se de tomada de contas que busca condenar a manifestante ao pagamento de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano ao erário. Excelência, uma condenação de tamanha quantia é bastante grave e tem o condão de prejudicar consideravelmente a vida financeira de qualquer profissional.

Desta feita, não pode a Corte de Contas prejudicar a produção de provas e dificultar a defesa de quem tenta, legalmente, comprovar a sua inocência e a correta execução de seus trabalhos.

Sobre o tema apresento o art. 369 do CPC/2015:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destaco ainda que se trata de prova aceita perante a Corte de Contas, conforme julgado a seguir exposto:

Processual. Prova testemunhal. Processos de controle externo. Aplicação do CPC. 1) A produção de prova testemunhal é incompatível com os processos de controle externo, sendo que o Tribunal de Contas se pronuncia apenas com base em provas documentais. 2) A aplicação subsidiária do CPC no âmbito do Tribunal de Contas não ocorre automaticamente em todo e qualquer caso de "omissão" regimental, pois pressupõe uma verificação da compatibilidade dos preceitos processuais civis com os processos de fiscalização. (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 134/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 185396/2009). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020).



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

Com isso, resta claro e fundamentado que as provas apresentadas em sede de Manifestação de Defesa devem ser utilizadas pelo TCE/MT para análise e julgamento do caso, pois comprovam os serviços efetivamente realizados.

Diante do exposto, pugna-se perante Vossa Excelência pela desconsideração dos argumentos expostos em sede de Relatório Conclusivo, sendo que os documentos e fotos juntados pela defendente devem servir como prova documental que comprova a efetiva realização dos serviços medidos pela engenheira.

Destaco, por fim, que as provas apresentadas tem o condão de comprovar a inexistência de dano ao erário causado pela suposta fiscalização ineficiente, devendo a presente Tomada de Contas ser julgada regular em face da Sra. Amanda Mendonça.

II.II – DA INFLUÊNCIA NEGATIVA DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A ÚLTIMA MEDIÇÃO E A VISTORIA REALIZADA PELO TCE/MT

Excelência, um dos argumentos da defesa preliminar apresentada foi o de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e *in dubio pro reo*. Em resumo, a aplicação dos citados princípios se faz necessária pelo fato de que de um lado temos os argumentos da SECEX e suas provas produzidas através de análise *in loco* realizada 6 meses após a última medição e de outro temos os argumentos e provas produzidas pela manifestante que comprovam a realização dos serviços medidos.

Excelência, a lógica dos referidos argumentos é a de que existem diversas provas apresentadas que comprovam a realização das obras, porém, quando da análise *in loco* realizada pela SECEX a situação encontrada era outra.

Em sede de Relatório Conclusivo a SECEX argumenta que “se os serviços foram prestados, conforme afirma a defesa, a comprovação estaria disposta em medições, nos acervos fotográficos, entre outros documentos...”. Ora Excelência, e tais documentos não foram apresentados? A defesa apresentou fotos e laudos, OS QUAIS COMPROVAM CABALMENTE A REALIZAÇÃO DA OBRAS, no entanto a equipe técnica ignorou toda a documentação probatória trazida aos autos.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A SECEX chega a ser contraditória, pois deixa de aceitar as provas que ela mesmo negou quando apresentadas pela defesa.

Desta feita, frisa-se o argumento no sentido de que a análise realizada in loco pela equipe técnica do TCE/MT não merece ser acolhida como prova, pois foi realizada 6 meses após a última medição aqui discutida. Excelência, 6 meses não são 6 dias, é metade de um ano, tempo suficiente para degradar uma obra inacabada!

Dessa forma Excelência, resta comprovado que estamos diante de uma grande injustiça, onde uma pessoa honesta responde por atos que não cometeu e, além disso, corre risco de ser gravemente penalizada através de alegações ilícitas, pois, como bastante comprovado, NÃO CABE CONDENAÇÃO ATRAVÉS DE SITUAÇÃO REGISTRADA DIVERSOS MESES APÓS A FINALIZAÇÃO DAS MEDIÇÕES.

Assim, solicita-se que seja aplicado ao presente caso o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do *"in dubio pro reo"*, onde a interpretação deve ser favorável a parte, já que não fora juntado aos autos nenhuma prova concreta sobre as alegações feitas, fato este que deve resultar na EXTINÇÃO do presente processo.

III - DOS PEDIDOS

Assim, com base em toda a narrativa da presente peça de ALEGAÇÕES FINAIS, solicitamos o que segue:

I – Seja recebida a presente ALEGAÇÕES FINAIS em nome da Sra. AMANDA MENDONÇA, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Requer seja julgada improcedente a irregularidade em nome da parte e, de maneira consequente, não sejam adotadas as medidas propostas pela SECEX;



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

III – Requer que a presente Tomada de Contas seja julgada regular, tendo em vista a comprovação de que não há dano ao erário no caso analisado;

IV – Caso Vossa Excelência não considere cabível as provas apresentadas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise, com base no fato de que a visita in loco feita pela equipe técnica do TCE/MT ocorreu 6 meses após o fim das obras medidas, motivo pelo qual não podem ser consideradas para o fim de caracterizar o dano ao erário alegado e gerar a irregularidade das contas;

V – Requer a aplicação do princípio IN DUBIO PRO REO, com o fim de não serem consideradas as alegações da SECEX, sendo o processo julgado em benefício da manifestante;

VI – Por fim, solicitamos o arquivamento deste feito em relação a parte aqui manifestante, visto que todos os apontamentos foram esclarecidos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2021

CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA

OAB/MT 22987



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250